

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

BUDAPEST CONVENTION AND INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTER: THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM EFFECTS

Fábio Ramazzini Bechara

Júlia de Medeiros Leal Magaldi Molitor

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos da Convenção de Budapeste sobre o instituto da cooperação jurídica internacional no Direito Brasileiro, notadamente nas investigações dos crimes cibernéticos. Com efeito, a partir do aprofundamento nos estudos da cooperação internacional em matéria penal e da análise do texto legal da Convenção de Budapeste, é possível constatar que tal instrumento jurídico se demonstra eficaz em proporcionar uma política criminal homogênea no que diz respeito aos crimes cibernéticos, incentivando a cooperação entre os Estados, de modo a potencializar as investigações em tais delitos por meio de uma rede ativa de assistência mútua. Contudo, existem ainda ajustes necessários a serem feitos pelo Brasil em sua legislação, pós a adesão à Convenção de Budapeste, tendo em vista a presença de conflitos aparentes entre as normas.

Palavras-chaves: cooperação penal internacional; Convenção de Budapeste; crimes cibernéticos; ordenamento jurídico brasileiro.

Abstract: This article aims to analyze the impact of the Budapest Convention on the institution of international legal cooperation in Brazilian law, particularly in the investigation of cybercrimes. Indeed, based on in-depth studies of international cooperation in criminal matters and analysis of the legal text of the Budapest Convention, it is possible to conclude that this legal instrument has proven effective in providing a criminal policy of penetration with regard to cybercrimes, encouraging cooperation between States, in order to enhance investigations into such crimes through an active network of mutual assistance. However, there are still necessary adjustments to be made by Brazil in its legislation, after adhering to the Budapest Convention, in view of the presence of apparent conflicts between the rules.

Keywords: international criminal cooperation; Budapest Convention; Cybercrime; Brazil legal system.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Transnacionalidade dos crimes cibernéticos; 2. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: premissas conceituais; 3. Impacto da Convenção de Budapeste no Ordenamento Jurídico Brasileiro; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar os reflexos da Convenção de Budapeste ao instituto da cooperação internacional no direito brasileiro.

A sociedade vive atualmente na Era da Informação, caracterizada pela Quarta Revolução Industrial, na qual se popularizou um amplo sistema de tecnologias avançadas, como inteligência artificial, internet das coisas e robótica, alterando não somente as formas de produção, como as relações sociais. Dessa forma, é natural que o Direito, como um reflexo do corpo social, se atualize, adaptando-se às novas situações. Afinal, a internet, em razão de seu fluxo intenso de usuários, anonimato, extraterritorialidade, e até mesmo efemeridade dos rastros, tornou-se uma ambiente propício para a prática de atividades ilícitas.

A ausência de limitação territorial nos crimes cibernéticos desafia a investigação, e o conflito entre as jurisdições nacionais fomenta a impunidade, de modo que o auxílio mútuo internacional, instrumentalizado através de tratados internacionais, qualifica-se como uma das formas mais eficientes para aperfeiçoar a persecução penal.

Nesse sentido, o Conselho da Europa, com o objetivo de estimular a cooperação entre os Estados no combate aos crimes cibernéticos, aprovou em 2001 a Convenção de Budapeste, a qual veio somente a ser promulgada pelo Brasil em 2023.

Há uma grande expectativa de que a Convenção de Budapeste aumente o número de pedidos de cooperação jurídica internacional pelo Brasil, incrementando a resolução dos crimes cibernéticos e a modernização do ordenamento jurídico e das políticas adotadas na coleta e preservação de provas digitais.

A Convenção de Budapeste, particularmente em relação ao instituto da cooperação internacional, proporciona a garantia de segurança e estabilidade das conexões internacionais entre seus membros e assegura maior efetividade na luta contra o cibercrime.

Pretende-se responder à seguinte pergunta: há um vácuo regulatório no direito interno que pode ser suprido pela Convenção de Budapeste? A resposta levará em consideração os seguintes elementos: (i) os impactos que os dispositivos sobre cooperação internacional previstos na Convenção, terão no cenário de produção de provas no ambiente digital; (ii) se a

Convenção, por si só, é suficiente para justificar os pedidos de cooperação internacional a serem feitos pelo Brasil; (iii) se existe conflito aparente entre as normas da Convenção e o direito interno brasileiro; e (iv) caso positivo, como tais conflitos normativos devem ser solucionados.

1. TRANSNACIONALIDADE DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

A tutela penal na sociedade da informação¹ tem o desafio de compatibilizar o marco legal com o avanço da sociedade contemporânea. Uma das principais evidências nesse sentido são os crimes cibernéticos, fruto de um corpo social pós-moderno, decorrente de uma evolução indiscriminada proporcionada pela globalização e pela tecnologia da informação, cujos riscos sociais são derivados dessas novas configurações de comunicação.

Tamanha a relevância de tal assunto que a empresa de segurança digital McAfee, em um estudo realizado em 2018, apontou que o Brasil perde cerca de US\$10 bilhões por ano com o cibercrime, enquanto no mundo, o prejuízo total chega a US\$608 bilhões.²

A Convenção de Budapeste está inserida dentro desse contexto, enquanto esforço de articulação e engajamento na busca por respostas mais efetivas à complexidade e singularidade do problema.

O crime cibernético é todo fato típico e antijurídico cometido seja por meio da tecnologia da informação ou meio informático ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores³. Završnik⁴, na sua obra “Desafio de definir o cibercrime e particularidades criminológicas”, explica dez denominações que são utilizadas para o crime cibernético: *computer crime* (crime de computador), *computer-related crime* (crime relacionado ao computador), *crime in information science* (crime da ciência da informação), *ICT crime* (crime de TIC – telecomunicações, informática e comunicações), *internet crime* (crime de internet), *virtual crime* (crime virtual), *computer network crime* (crime de redes de computadores), *information crime* (crime de informação), *cybercrime* (cibercrime) e *high tech crime* (crime de alta tecnologia).

¹ BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502209428. p.9.

² MACHADO, Felipe. Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com cibercrime, diz McAfee. Revista Veja. Ed. Abril, 2018. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee> >. Acesso em 21.9.2024.

³ JESUS, Damásio de ; MILAGRE, José A. **Manual de crimes informáticos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788502627246.p.21.

⁴ ZAVRSNIK, Ales. **Cybercrime definitional challenges and criminological particularities**. Law and Technology. Brno, Tchech Republic, v.2,n.2, nov.2008. p.8-10. Disponível em: “ < [View of Cybercrime - Definitional Challenges and Criminological Particularities | Masaryk University Journal of Law and Technology \(muni.cz\)](#) > . Acesso em 21.9.2024.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

No que diz respeito a sua classificação, os crimes cibernéticos podem ser classificados como: próprios, impróprios, mistos, mediatos ou indiretos.

Os crimes próprios são aqueles em que o bem jurídico ofendido é a tecnologia da informação em si. Já nos impróprios, a tecnologia da informação é o meio utilizado para agressão a bens jurídicos já protegidos pela legislação. Os crimes mistos, por sua vez, são crimes complexos, nos quais, além da proteção do bem jurídico informático, a legislação protege outro bem jurídico, de maneira que ocorre a existência de dois tipos penais distintos, cada qual protegendo um bem jurídico. Por fim, os crimes cibernéticos mediatos ou indiretos, são os delitos informáticos praticados para a ocorrência de um delito não informático consumado ao final.⁵

Contudo, existe parte da Doutrina que entende que os crimes cibernéticos devem ter uma classificação mais simples e objetiva, de modo que devem ser divididos em (i) condutas perpetradas contra um sistema informático e (ii) condutas perpetradas contra outros bens jurídicos.

Para Crespo⁶, as condutas praticadas contra um sistema informático ou dado tratam-se de delito de risco informático, ao passo que as demais podem ser denominadas delitos vinculados à informáticos. Assim, defende que todas as condutas praticadas contra bens jurídicos informáticos (sistemas, dados) são delitos de risco informático ou próprios, enquanto que aquelas condutas que são contra bens jurídicos tradicionais – não relativos à tecnologia – são crimes digitais impróprios.

A Convenção de Budapeste, por seu turno, separa os crimes cibernéticos por títulos, sendo eles: (i) infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos; (ii) infrações relacionadas com computadores; (iii) infrações relacionadas com o conteúdo; (iv) infrações relacionadas com a violação do direito de autor e direitos conexos.

Vale ressaltar que, justamente pela dinamicidade e transnacionalidade dos crimes cibernéticos, não se pode traçar um perfil sobre o criminoso digital, que se vale da prática delituosa virtual, amparado pela falsa sensação de anonimato e conhecedores do despreparo das autoridades em investigarem delitos desta natureza, razão pela qual houve um aumento no número até mesmo de adolescentes envolvidos em crimes cibernéticos.⁷

⁵ JESUS, Damásio de ; MILAGRE, José A. **Manual de crimes informáticos** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788502627246.p.21.

⁶ CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788502136663. p.24.

⁷ JESUS, Damásio de ; MILAGRE, José A. **Manual de crimes informáticos** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788502627246. p.23.

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL: PREMISSAS CONCEITUAIS

A assistência mútua internacional é um dos principais institutos destacados na Convenção de Budapeste e outros tratados multilaterais, e os pedidos formais de assistência mútua (*formal MLA requests*) são reconhecidos pela ONU como o veículo de cooperação internacional mais adequado para o combate aos crimes cibernéticos, notadamente em razão da sua maior simplicidade e objetividade.

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que não existe uniformidade terminológica em relação ao instituto da cooperação internacional, muito embora a doutrina majoritária tenha optado pelo termo “cooperação jurídica internacional”, em especial, por abranger a cooperação jurisdicional e/ou administrativa dentre os diversos Estados⁸, e pelo fato de que o instituto se confunde com os seus distintos procedimentos de assistência.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), tal instituto pode ser definido como *um processo por meio do qual os países procuram e prestam assistência a outros países na elaboração de documentos judiciais e na recolha de provas para utilização em processos penais. Enquanto no passado o processo para assegurar a assistência entre diferentes países era burocrático e relativamente lento, com a globalização do crime, os tratados formais criaram atualmente uma base sólida para a cooperação internacional*⁹.

Para Pugliese¹⁰, os conceitos de assistência mútua, assistência jurídica, assistência jurídica mútua, auxílio jurídico mútuo, assistência jurídica recíproca, assistência judiciária, assistência judiciária mútua, cooperação judiciária, cooperação judicial e auxílio jurídico mútuo ou entre ajuda penal, acabam por ser todos sinônimos e se diferenciam das demais formas de cooperação por exclusão.

Segundo Abade¹¹, a cooperação jurídica internacional em matéria penal consiste no conjunto de medidas e mecanismos pelos quais órgãos competentes dos Estados solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais e processuais que interessem à jurisdição estrangeira na esfera criminal.

⁸ MÜLLER, Ilana. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e Seus Reflexos no Direito à Prova no Processo Penal Brasileiro**. Tese Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. p.47.

⁹ United Nations. **Mutual Legal Assistance**. Disponível em:

<<https://syntheticdrugs.unodc.org/syntheticdrugs/en/advancedinvestigativetechniques/legal-basis/mutual-legal-assistance.html>> . Acesso em 19.9.2024. Tradução nossa. Confirma o trecho original: Mutual legal assistance in criminal matters is a process by which countries seek and provide assistance to other countries in the servicing of judicial documents and gathering evidence for use in criminal cases. While in the past the process for securing assistance between different countries was bureaucratic and relatively slow, with the globalization of crime, formal treaties have now created a solid basis for international cooperation.

¹⁰ PUGLIESE, Yuri Sahione. **A Assistência Mútua em Matéria Penal e as Penas Vedadas ao Direito Brasileiro**. Tese de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2013. p.108.

¹¹ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.p.7

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

Enquanto isso, Cervini a conceitua como o *conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota na simples forma), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem em nível internacional (funcional e necessariamente), na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido*¹².

Para Bechara, a cooperação jurídica internacional pode ser definida como: “conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania.”¹³

Um dos procedimentos que merece destaque é o auxílio direto¹⁴, que é a cooperação realizada entre autoridades centrais dos Estados-parte de convenções internacionais que preveem esse mecanismo de assistência mútua, ou, ainda, de acordos ou tratados bilaterais que abordem especificamente do tema.

Contudo, vale ressaltar que aquilo que realmente singulariza o auxílio direto não é o fato de seu processamento ser gerenciado pelas autoridades centrais, mas sim, o fato de o Estado estrangeiro apresentar-se na condição de administrador, não sendo necessário um pedido judicial de assistência, e sim, uma solicitação para que a autoridade judicial do outro Estado tome as providências e as medidas requeridas.¹⁵

Abade¹⁶ enfatiza cinco características básicas da assistência jurídica veiculado no instrumento auxílio direto, no Brasil. São elas: (i) o Estado estrangeiro requerente apresentar-se como sujeito de Direito Internacional, solicitando a cooperação, e aceitando que as providências sejam tomadas de acordo com o Direito do Estado requerido, inclusive, por meio de medidas judiciais internas a serem adotadas pelos entes responsáveis peça persecução criminal interna; (ii) quanto à análise a ser feita no pedido cooperacional, o pleito do Estado estrangeiro é verificado quanto ao mérito, diferentemente do julgamento da carta rogatória pelo STJ, cujo sistema *exequatur* impede a revisão de mérito das razões da autoridade estrangeira,

¹² CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 51.

¹³ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.16.

¹⁴ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.17.

¹⁵ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.17.

¹⁶ ABADE, Denise Neves. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. **Temas de Cooperação Internacional**. Brasília: MPF, 2015.p.12-14.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

exceto nos casos de violação à ordem pública e à soberania nacional; (iii) o auxílio direto é um procedimento nacional iniciado por Estado estrangeiro para que, no caso de uma ordem judicial, o juiz nacional conheça de seu pedido e seja iniciada uma demanda interna pelo órgão competente do Estado requerido; (iv) o Poder Executivo possui papel de destaque no auxílio direito, tendo em vista que cabe a ele – na qualidade de autoridade central – encaminhar ou não o pedido cooperacional aos órgãos internos, além de determinar o órgão com atribuição para tanto; e (v) o fato de o trato de auxílio direito entre Brasil e Estado estrangeiro ser necessariamente uma *lex specialis* por estabelecer veículo específico para o pedido de assistência mútua internacional, distinto do instituto tradicional da Carta Rogatória.

O Código de Processo Civil¹⁷, por sua vez, em seu art.30 prevê como objetos do auxílio direto: (i) a obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais; (ii) a colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade brasileira; e (iii) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, desde que não proibida pela lei brasileira.

O auxílio direto diferencia-se da carta rogatória por (i) não decorrer do cumprimento de autoridade estrangeira e (ii) poder ser integralmente submetido à autoridade judiciária brasileira, o que, inclui, encaminhamento ao Ministério Público e a outras autoridades do sistema de justiça¹⁸.

No Brasil, o pedido de auxílio direto não possui previsão constitucional. No entanto, há vigência infraconstitucional a partir da ratificação de tratados internacionais e acordos bilaterais que expressamente o preveem.

Quanto à natureza jurídica da cooperação jurídica internacional, Cervini¹⁹ entende que existem três teorias: (i) a primeira diz respeito à jurisdição própria, em razão da vinculação do juízo requerido com o processo principal; (ii) a segunda trata da delegação de jurisdição diante da atuação do juízo requerido de forma comissionada pelo juízo requerente; e (iii) a terceira teoria que sustenta a existência de uma interação processual-funcional internacional, no sentido de que os Estados sofrem influência determinante dos tratados internacionais, multilaterais e bilaterais.

¹⁷ Art.30 do Código de Processo Civil: “Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos: I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso; II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira; III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.”

¹⁸ ABADE, Denise Neves. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Temas de Cooperação Internacional*. Brasília: MPF, 2015.p.14.

¹⁹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: RT, 2000. p. 54-55.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

Segundo Bechara²⁰, a terceira teoria de Cervini deve ser processada segundo o ideal de solidariedade e de compartilhamento dos problemas e respectivas soluções, em que o indivíduo é valor a ser tutelado. Destaca ainda que a cooperação jurídica internacional em matéria penal não se trata de uma mera questão entre estados, mas de uma relação entre Estado requerente, Estado requerido e a pessoa cujos direitos e garantias possam ser afetados pela diligência solicitada. Sendo que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 entende o valor solidariedade como um dos objetivos fundamentais do Estado, e a cooperação para o progresso da humanidade, como um dos princípios que regem as suas relações internacionais.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal vem se desenvolvendo significativamente nas últimas décadas. Um dos fatores a serem apontados para tal desenvolvimento foi a globalização e a ampliação de comunidades internacionais e grupos de Estados com ideias semelhantes.²¹ Além disso, devido ao crime organizado transnacional, principalmente o tráfico de drogas e os crimes cibernéticos, as demandas pela aplicação da lei internacional aumentaram rapidamente e resultaram no início da complementação do processo de cooperação internacional para a criação de tratados de assistência mútua mais flexíveis.

Em razão disso, as solicitações de acesso a dados armazenados extraterritorialmente passaram cada vez mais a se basearem em acordos bilaterais e multilaterais de assistência mútua, como a Convenção de Budapeste, que será analisada no presente artigo, a Convenção Europeia sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, a Convenção Intramericana sobre Assistência Mútua em Matéria Internacional e outros tratados internacionais.

Além disso, Osola²² destaca que a depender da estrutura a ser usada e os países que estão sendo solicitados, o conteúdo e as condições para enviar e responder as solicitações são diferentes. Por exemplo, as solicitações de assistência mútua podem ter que ser enviadas a uma autoridade central, como o Ministério da Justiça, ou à autoridades nacionais relevantes, ou até mesmo outros canais, como a International Criminal Police Organisation (INTERPOL). Explica também que os órgãos nacionais que autorizam o acesso doméstico a dados de computador armazenados podem variar de acordo com o tipo de dados a serem acessados – dados de assinantes, dados de tráfego ou dados de conteúdo – e que alguns países preveem também procedimentos mais céleres em casos de urgência, como uma solicitação de assistência enviada por meio da INTERPOL ou uma notificação no Sistema de Informações Schengen, o qual partilha informações para a segurança e gestão das fronteiras da Europa.

²⁰ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.16.

²¹ OSULA, Anna Maria. **Mutual Legal Assistance & Other Mechanisms for Accessing Extraterritorially Located Data**. Masaryk University Journal of Law and Technology, 2015. p. 46.

²² OSULA, Anna Maria. **Mutual Legal Assistance & Other Mechanisms for Accessing Extraterritorially Located Data**. Masaryk University Journal of Law and Technology, 2015. p.46.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

Fato é que os pedidos formais de assistência mútua vêm se tornando cada vez mais presentes e necessários para o combate e criminalidade em um cenário cada vez mais transnacional que a sociedade vive. Não por acaso, segundo a ONU, em um estudo elaborado sobre os crimes cibernéticos, foi constatado que 73% dos meios de cooperação internacional em investigações de crimes cibernéticos são baseados em pedidos formais de assistência mútua internacional (*formal MLA requests*).²³

Sendo assim, é possível constatar, como observado pelos Professores Marcelo Lopes e Sarah Maria Lopes²⁴, que a eficiência da cooperação jurídica internacional reflete a capacidade de estabelecer a assistência entre os Estados.

Nesse sentido, Bechara²⁵ leciona que os fatores essenciais para garantir uma cooperação eficiente são: (i) a determinação do direito aplicável; (ii) a especialidade na destinação do ato praticado; (iii) a exigência de dupla incriminação; (iv) a existência de tratado ou acordo bilateral; e (v) a forma de comunicação e relacionamento entre as autoridades estrangeiras. Destaca ainda o Autor que apesar da análise dos fatores de eficiência, um dos objetivos da cooperação internacional é a tutela dos direitos individuais, que se qualificam como um limite à cooperação jurídica internacional e constituem a causa e o efeito da confiança entre os Estados. Afinal, o fundamento do princípio jurídico da confiança é a promoção dos direitos humanos.

Assim, ressalva Bechara³² que os Estados devem fazer prevalecer suas obrigações de respeito aos direitos humanos, sendo este um dos limites à cooperação jurídica internacional. Por conseguinte, significa que, na elaboração e instituição de novos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal, os Estados devem atentar para a definição e proteção dos direitos e dos interesses dos indivíduos nos procedimentos para a aplicação de tais instrumentos.

Apesar de a cooperação jurídica internacional ter sido cada vez mais requisitada e desenvolvida, fato é que ela ainda não atingiu plena eficiência, estando longe de afastar todas as dificuldades envolvidas nas investigações internacionais.

As principais adversidades enfrentadas abrangem a burocracia e consequente morosidade do judiciário, a falta de pessoal capacitado, problemas de instrução no pedido de auxílio ou até mesmo de tradução²⁶, além do aumento da criminalidade e complexidade dos crimes, tonando os desafios cada vez maiores. Ante o exposto, novas medidas devem ser

²³ United Nations Office on Drug and Crime. **Comprehensive Study on Cybercrime**: New York, 2013.p.25

²⁴ LOPES, Marcelo Leandro Pereira; LOPES, Sarah Maria Veloso F. **O Princípio da Eficiência e a Cooperação Jurídica Penal Internacional**. Revista Científica da OAB: Teresina, v.1.n.3. 2014.p.83.

²⁵ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.23.

²⁶ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.17

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

analisadas e criadas para facilitar a cooperação e investigação no cenário internacional.

Nesse sentido, Bechara²⁷ explica que no Brasil é possível observar um histórico jurisprudencial marcado por uma postura restritiva à cooperação. Confira:

Tomando-se, por exemplo, o caso brasileiro, têm-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal importantes precedentes que confirmam a postura restritiva à cooperação, através dos argumentos utilizados para a denegação do pedido de cooperação por meio de cartas rogatórias. São eles: caráter executório do pedido, necessidade de homologação de sentença estrangeira, necessidade de procedimento judicial, atentado à soberania, atentado à ordem pública, ausência ou insuficiência de provas.

Ou seja, ainda é necessário superar uma resistência no âmbito nacional a respeito de os Estados envolvidos não pertencerem a uma mesma tradição jurídica, de forma que a cooperação internacional somente terá eficácia e versatilidade, uma vez que as noções de soberania sejam flexibilizadas e as normas locais e internacionais sejam reinterpretadas a fim de evitando conflitos aparentes/ incompatibilidades nos procedimentos e investigações.

Nessa toada, Trotta²⁸ destaca que justamente a adequação entre os distintos universos jurídicos, verificados nos Estados (requerente e requerido), assim como o cumprimento às formalidades necessárias são fundamentais para a efetivação dos atos processuais desejados na cooperação jurídica internacional

Além disso, Barreto²⁹ defende que a cooperação jurídica internacional deve passar por uma mudança de fase, caracterizada por uma maior informalidade, celeridade e eficiência no processamento. Segundo o Autor, uma das possíveis soluções para aumentar a cooperação seria a utilização de sistemas eletrônicos para envio, recebimento e processamento das cartas rogatórias somada à extinção da exigência do *exequatur* por um Tribunal Superior, por exemplo. Desse modo, entende que o juiz destinatário final da solicitação poderia processar o pedido mais rapidamente, conseqüentemente, otimizando o procedimento e incrementando sua eficiência.

Fato, é que, como salientado por Bechara³⁰, a cooperação jurídica internacional perseguida e almejada é aquela que possui a inovação e a eficácia como um de seus principais aspectos, a partir do reconhecimento recíproco das deliberações das autoridades dos outros Estados, sem necessidade de mediação governamental e tantos filtros e verificações de

²⁷ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.17

²⁸ TROTTA, Sando Brescovit. **Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 5, 2013. P.29.

²⁹ BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro**. Salvador: Editora Juspodivm., 2020.p.120.

³⁰ BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.p.17

legitimidade.

3. IMPACTO DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE SOBRE O INSTITUTO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

A Convenção de Budapeste, firmada em 2001, tem se consolidado como o principal texto legal sobre cooperação internacional para fins de persecução penal e combate aos crimes cibernéticos. Sendo que, somente em abril de 2023, o Governo Federal do Brasil promulgou tal Convenção.

A adesão da Convenção de Budapeste pelo Brasil é, inclusive, posterior à aprovação de leis chave sobre o ambiente digital, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), as quais implicaram em alterações ao Código Penal Brasileiro. Desse modo, torna-se necessário analisar o texto da Convenção a fim de compreender quais os reflexos que ela traz ao Brasil no que diz respeito ao instituto da cooperação jurídica internacional, à produção de provas em meios digitais e o incentivo ao combate do cibercrime.

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste demonstra, de certo modo, a preocupação do país sobre a existência de um vácuo regulatório relacionado ao conceito e tipificação dos delitos cibernéticos, sendo, portanto, um grande avanço para o Brasil nesse aspecto, facilitando, conseqüentemente, nos pedidos de assistência mútua internacional e combate a tais crimes.

Nesse sentido, um dos principais objetivos da Convenção de Budapeste é proporcionar uma política criminal homogênea, de forma que fornece uma série de recomendações a serem adotadas no ordenamento jurídico para ajudar o Estado signatário a minimizar e evitar os danos causados pelos crimes cibernéticos. Veja-se que, em seu preâmbulo, a Convenção de Budapeste prevê uma preocupação em relação ao crescimento da criminalidade digital, fixando como objetivos uma legislação/política criminal uniforme, assim como, um processamento dos crimes cibernéticos de forma mais célere e eficaz e a promoção da cooperação internacional entre os países, objetivando o fortalecimento da rede de apoio contra os crimes cibernéticos.

No que diz respeito à cooperação jurídica internacional em matéria penal, o presente trabalho se propõe a analisar os arts. 25 ao 35 da Convenção de Budapeste, os quais versam sobre essa temática, conforme exposto a seguir.

Na análise de Sobrinho de Morais Neto³¹, o art. 25 prevê a possibilidade de os Estados signatários colaborarem de forma mais ampla possível, em especial, nas investigações e procedimentos que envolvam crimes relativos aos sistemas e dados informáticos e ainda na

³¹ MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho. **Cibercrime e Cooperação Penal Internacional: um enfoque à luz da Convenção de Budapeste**. Tese de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa, 2009. P.149-150.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

fase de coleta de provas de investigações criminais, dispondo que, no caso das disposições constantes nos arts. 27 a 35, da Convenção de Budapeste, estas sejam estabelecidas na legislação nacional.

Ressalta-se aqui que a Convenção de Budapeste, no item 3 do art.25, dispõe sobre a possibilidade de, em casos de urgência, o Estado parte solicitar a assistência mútua por meio de fax ou email, desde que tais meios possuam as condições mínimas de segurança e autenticidade, com posterior confirmação formal, em caso de exigência do Estado requerido. Segundo Sobrinho de Moraes Neto³², tal preocupação pela Convenção pode ser interpretada como um reflexo da própria volatilidade das informações constantes em sistemas informáticos, onde a simples execução de um programa ou ação do infrator pode inviabilizar a coleta de provas, gerando danos à investigação.

Outros dois pontos que merecem destaque no art. 25 são os itens 4 e 5. O primeiro dispõe que a assistência mútua está sujeita às disposições e condições estabelecidas pelas legislações internas da Parte requerida e pelos tratados de assistência mútua que forem aplicáveis. Já o segundo, trata da hipótese de subordinação ao auxílio mútuo à dupla incriminação ao dispor que, quando a Parte requerida estiver autorizada a condicionar a assistência mútua à existência de dupla tipicidade, considerar-se-á atendida essa condição, independentemente de a lei da referida Parte situar o crime na mesma categoria de delitos ou denominar o crime com a mesma terminologia que a Parte requerente.

Ou seja, o item 5 do art.25 da Convenção de Budapeste entende que, no caso de determinada conduta criminosa, prevista na Convenção, ter previsão no ordenamento jurídico de dois Estados signatários, que pretendem utilizar da assistência mútua, o fato de tais disposições serem tratadas no direito interno de ambas com denominações terminológicas diferentes, não deve ser um impedimento à prestação da assistência mútua.

Já o art.26 trata da informação espontânea, de forma que possibilita que um Estado Parte informe outro Estado, também signatário, sobre a existência de informações que possam ser relevantes em outra investigação da parte destinatária. Isto, sem a necessidade de pedido prévio, desde que respeitadas as limitações referentes ao direito interno.

O art.27 da Convenção de Budapeste, por sua vez, traz os procedimentos relativos aos pedidos de assistência mútua na ausência de acordos internacionais aplicáveis, viabilizando a cooperação internacional. Seus itens 1 a 9, em síntese, dispõem sobre a designação de uma ou mais autoridades que se encarreguem de gerenciar as respostas; indicação de uma ou mais autoridade central para que se encarreguem de gerenciar as respostas; recebimento e envio de

³² MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho. **Cibercrime e Cooperação Penal Internacional: um enfoque à luz da Convenção de Budapeste**. Tese de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa, 2009. P.149-150.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

pedidos de assistência mútua, assim como sua execução ou transmissão à autoridade competente para sua execução; execução dos pedidos de assistência mútua; estabelecimento das condições de recusa (art.25, item 4 da Convenção); estabelecimento de possibilidade de adiamento para cumprimento de um pedido, para evitar prejuízos a investigações em curso; estabelecimento de procedimento de comunicar à Parte requerente sobre a recepção ou recusa da assistência mútua; fixação de regras de confidencialidade; possibilidade de remessa, por parte de autoridades judiciárias (em caso de urgência) da Parte requerente, com remessa de cópia à autoridade central no Estado Parte e estabelece ainda a possibilidade de que pedidos de assistência mútua possam ser processados por meio da Interpol.

O art.28 da Convenção de Budapeste aborda a confidencialidade e as limitações de uso. Em suma, tal artigo entende que diante do caráter sigiloso que as investigações estão sujeitas, os signatários de um acordo de assistência mútua podem condicionar o fornecimento de informações à sua manutenção em sigilo ou à sua não utilização para investigações ou procedimentos diversos daqueles indicados no pedido.

Em seguida, o art.29 trata da conservação/proteção expedita de dados armazenados em computador, de modo que enseja a previsão de informações que devem constar no pedido de assistência mútua como requisitos para requerimento de preservação expedita de dados informáticos, bem como medidas em que a parte requerida deva proceder, possibilidades de recusa e instrução em caso de dupla incriminação, além de situações referente aos prazos de conservações dos dados – não inferior a 60 dias – e possibilidade de acesso, busca e apreensão.

O art. 30 destaca ainda que, caso no curso da execução de um pedido feito de acordo com o art.29, a Parte requerida descubra que um provedor de serviços em outro Estado está envolvido na transmissão da comunicação, a Parte requerida deverá entregar rapidamente à Parte requerente dados de tráfego suficientes para identificar aquele provedor, sendo que existem somente duas hipóteses de recusa: (i) quando o pedido referir-se a um crime de natureza política ou um crime conexo a um crime político; ou (ii) a Parte requerida considerar que a execução do pedido pode prejudicar sua soberania, segurança, ordem pública, dentre outros interesses essenciais.

Ademais, a Convenção prevê três instrumentos específicos para a obtenção de provas digitais: (i) pedido de busca, acesso, apreensão, guarda ou revelação de dados armazenados por meio de computador (art.31); (ii) pedido de interceptação de dados de tráfego em tempo real (art.33); e pedido de interceptação ou gravação em tempo real do conteúdo de comunicações específicas transmitidas por meio de um sistema de computador (art.34). Vale também destacar o art.32, o qual dispõe sobre as duas hipóteses em que não há necessidade de cooperação jurídica internacional para acesso transfronteiriço a dados armazenados em computador, sendo elas a existência de consentimento daquele com a autoridade legal para

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

revelar os dados ou quando os dados estiverem em sistema de acesso público.

Por último, o art.35 da Convenção de Budapeste prevê a central 24/7, uma grande central de suporte e apoio que funciona 24h, sete dias por semana, para oferecer o suporte técnico às demandas dos países signatários a fim auxiliar no combate aos crimes cibernéticos. Sobre o referido dispositivo, Sobrinho de Moraes Neto destaca que, apesar de o Brasil ainda não dispor de estrutura pública funcionando nos parâmetros da rede 24/7, o país possui disponível uma Central de Combate aos Crimes Cibernéticos, no Departamento da Polícia Federal, além de manutenção de um serviço de denúncias online mantido pela ONG Safernet, a qual mantém acompanhamento estatístico e jurídico de denúncias de pedofilia na internet.³³

Diante da adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, surge a natural expectativa de que a Convenção aumente o número de pedidos de cooperação jurídica internacional pelo Brasil, ensejando uma maior resolução dos crimes cibernéticos, assim como a modernização do ordenamento jurídico nacional e das políticas adotadas em tal temática.

Por conseguinte, torna-se necessário analisar a existência de possível conflito aparente de normas entre os dispositivos da Convenção que versam sobre cooperação jurídica internacional e a Lei Brasileira, a fim de compreender como tais conflitos seriam resolvidos e até que ponto a Convenção, por si só, é suficiente para justificar os pedidos de cooperação internacional no Brasil.

Segundo Fonseca e Gennarini³⁴, é possível destacar três principais conflitos aparentes entre a Convenção de Budapeste e a Lei Brasileira, sendo eles: (i) o aparente conflito entre o art.27,9a, da Convenção e os arts.783 e 786 do Código de Processo Penal; (ii) a conduta a ser realizada entre os Estados parte em caso de uma investigação de *fake news* entre personalidades políticas ou seus respectivos partidários, tendo em vista a inclusão do art.27,4a,da Convenção; e (iii) a diferença da previsão de prazos imposta pelo art.13,§2º do Marco Civil da Internet e o art.29 da Convenção.

O primeiro conflito consiste no fato de o art.27, 9a, da Convenção dispor que, em caso de urgência, poderá uma Parte solicitar à outra, mediante envio de comunicação eletrônica a solicitação de assistência mútua sem a necessidade de emissão de cartas rogatórias entre as autoridades judiciárias dos países. Ocorre que os arts. 783 a 786 do Código de Processo Penal são assentes sobre a necessidade de remissão de cartas rogatórias ao Ministério da Justiça para pedido de cumprimento de carta rogatória, por via diplomática, às autoridades estrangeiras. Consequentemente, o art.27, 9a da Convenção acaba por não apresentar tanta efetividade no Brasil, afinal, a própria Convenção ao longo de seu texto dispõe que as legislações internas dos

³³ MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho. **Cibercrime e Cooperação Penal Internacional: um enfoque à luz da Convenção de Budapeste**. Tese de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa, 2009. P.155-156.

³⁴ FONSECA, Marcos de Lucca; GENNARINI, Juliana Caramigo. **A Adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e os Impactos Para a Produção de Provas Digitais**. Revista de Direito Penal de Processo Penal, v,4,n.1,2022,p.61-66.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

respectivos países Parte devem ser mantidas.

Outra questão que merece destaque é o art.27,4a, da Convenção, o qual dispõe que a Parte poderá recusar o pedido de assistência mútua, caso entenda que se trata de uma infração de caráter político. Tal previsão, por sua vez, abre um questionamento sobre como, no Brasil, as Partes irão proceder no caso de uma investigação de uma conduta de divulgação de desinformação, difamação, injúria e calúnia cometida por uma personalidade política. Temática esta abordada no Projeto de Lei nº2630/2020, sobre as *fake news*. Deveriam as Partes, por exemplo, optarem por não proceder com a assistência mútua no caso de uma requisição? Como separar o que seria de fato substancialmente político de um crime de *fake news* com finalidade eleitoral³⁵? Para Fonseca e Gennarini³⁶, a solução é que as Partes cooperem para que seja garantido o acesso à prova digital, mesmo que esteja localizada em território alienígena, tendo em vista a alta possibilidade de os servidores, onde normalmente constam as informações a respeito de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais, estarem localizados em países diferentes em que o delito ocorreu.

Por último, outro conflito a ser ressaltado é a diferença da previsão de prazos imposta pelo art.13,§2º do Marco Civil da Internet e o art.29 da Convenção de Budapeste, visto que o Marco Civil da Internet entende que os provedores de internet estão obrigados a manter os registros/dados de conexão somente pelo prazo de 1 ano, assim, todos os pedidos com base na Convenção que requeiram dados num prazo superior a 1 ano estarão prejudicados, tendo em vista que os provedores de conexão localizados no território brasileiro não têm obrigatoriedade de armazenar tais dados por prazo superior.

Além disso, como explicado por Murata e Torres³⁷, é necessário que o Brasil, após a adesão a Convenção de Budapeste se atente também à tipificação de novas condutas trazidas pela Convenção, a fim de que não resulte em sobreposição com os tipos penais já previstos na legislação brasileira ou excesso punitivo:

A análise do bem jurídico, a tipificação clara e a previsão de penas proporcionais são etapas fundamentais e que demandam discussão com certo nível de maturidade, para que não se torne mais uma norma penal ineficaz, a trazer insegurança jurídica e a permitir arbitrariedades no exercício do poder estatal.

³⁵ Art.326-A da Lei nº13.384/2019 dispõe: “Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral.”. (BRASIL. Lei nº 13.384, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.).

³⁶ FONSECA, Marcos de Lucca; GENNARINI, Juliana Caramigo. **A Adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e os Impactos Para a Produção de Provas Digitais**. Revista de Direito Penal de Processo Penal, v,4,n.1,2022.p.64.

³⁷ MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura; TORRES, Paula Ritzmann. **A Convenção de Budapeste sobre os Crimes Cibernéticos foi promulgada, e agora?** Boletim IBCCRIM, nº 368,2023. p.14.

De qualquer modo, é fato que a adesão do Brasil à Convenção de Budapeste representa um grande avanço no que diz respeito aos esforços do país ao combate dos crimes cibernéticos, principalmente, sob a ótica da cooperação internacional, visto que até então o Brasil limitava-se a uma legislação somente de normas de caráter penal substantivo, não se atentando à necessária cooperação entre os países, assim como, de uma política criminal homogênea de garantias no combate aos crimes cibernéticos a fim de dinamizar as investigações.

CONCLUSÃO

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste representa um grande avanço no enfrentamento aos crimes cibernéticos, cuja transnacionalidade desafia a capacidade de resposta pelos Estados nacionais e organismos internacionais.

A internalização da norma internacional no direito brasileiro exige esforço de compatibilização, notadamente, o art.27,9a, da Convenção e os arts.783 e 786 do Código de Processo Penal, a investigação de *fake news* entre personalidades políticas ou seus respectivos partidários, tendo em vista a inclusão do art.27,4a, da Convenção, e, por fim, a diferença da previsão de prazos imposta pelo art.13,§2º do Marco Civil da Internet e o art.29 da Convenção.

No primeiro caso, há que se reconhecer a primazia da norma internacional, de modo a preservar a coerência em relação ao objetivo de assegurar maior efetividade nas investigações dos crimes cibernéticos, a despeito da previsão do CPP.

No segundo caso, a previsão da convenção visa evitar a perseguição política, o que não compromete a possibilidade de cooperação na hipótese do Projeto de Lei nº2630/2020, sobre as *fake news*.

Na terceira e última situação, considerando a restrição temporal expressa no Marco Civil da Internet, todos os pedidos com base na Convenção que requeiram dados num prazo superior a 1 ano estarão prejudicados.

O processo de conformação do direito interno a uma norma internacional é contínuo e permanente, muito embora inúmeras prescrições da Convenção influenciaram alterações legislativas relevantes ao longo dos anos, notadamente no que se refere à tipificação penal de diversas modalidades de crimes cibernéticos.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ABADE, Denise Neves. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na**

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

Assistência Jurídica Internacional. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Temas de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2015.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. **Cibercrimes e Seus Reflexos no Direito Brasileiro.** Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BECHARA, Fábio R. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. ISBN 9788502135246.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941.

BRASIL. **Decreto nº 11.491**, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.384**, de 4 de junho de 2019. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. *E-book*. ISBN 9788502136663.

FONSECA, Marcos de Lucca; GENNARINI, Juliana Caramigo. **A Adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e os Impactos Para a Produção de Provas Digitais.** Revista de Direito Penal de Processo Penal, v.4, n.1,2022.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José A. **Manual de crimes informáticos** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788502627246.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; LOPES, Sarah Maria Veloso F. **O Princípio da Eficiência e a Cooperação Jurídica Penal Internacional.** Revista Científica da OAB: Teresina, v.1.n. 3.. 2014.

MACHADO, Felipe. Brasil perde US\$ 10 bilhões por ano com cibercrime, diz McAfee. Revista Veja. Ed. Abril, 2018. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-perde-us-10-bilhoes-por-ano-com-cibercrime-diz-mcafee> >. Acesso em 21.9.2024.

MELLO, Celso Albuquerque. **Direito Constitucional Internacional.** 2.ed.rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025
Pág: 01-18

MORAIS NETO, Arnaldo Sobrinho. **Cibercrime e Cooperação Penal Internacional: um enfoque à luz da Convenção de Budapeste**. Tese de Mestrado. Universidade Federal da Paraíba: João Pessoa, 2009.

MÜLLER, Ilana. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e Seus Reflexos no Direito à Prova no Processo Penal Brasileiro**. Tese Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo São Paulo, 2013.

MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura; TORRES, Paula Ritzmann. **A Convenção de Budapeste sobre os Crimes Cibernéticos foi promulgada, e agora?** Boletim IBCCRIM, nº 368,2023.

OSULA, Anna Maria. **Mutual Legal Assistance & Other Mechanisms for Accessing Extraterritorially Located Data**. Masaryk University Journal of Law and Technology, 2015.

PUGLIESE, Yuri Sahione. **A Assistência Mútua em Matéria Penal e as Penas Vedadas ao Direito Brasileiro**. Tese de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro,2013.

TROTTA, Sando Brescovit. **Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 5, 2013.

United Nations Office on Drug and Crime. **Comprehensive Study on Cybercrime**: New York, 2013.

United Nations. **Mutual Legal Assistance**. Disponível em: <<https://syntheticdrugs.unodc.org/syntheticdrugs/en/advancedinvestigativetechniques/legal-basis/mutual-legal-assistance.html>> . Acesso em 19.9.2024.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. **Cooperação Internacional Penal: Conceitos Básicos**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. Temas de Cooperação Internacional. Brasília: MPF, 2015.

ZAVRSNIK, Ales. **Cybercrime definitional challenges and criminological particularities**. Law and Technology. Brno, Tchech Republic, v.2,n.2, nov.2008. p.8-10. Disponível em: “ < View of Cybercrime - Definitional Challenges and Criminological Particularities | Masaryk University Journal of Law and Technology (muni.cz)> . Acesso em 21.9.2024.